



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PIAUÍ

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

Maio 2021



Teresina, Piauí
Ano 6 | N° 005



EDIÇÃO OFICIAL – MAIO - 2021

Trata-se de boletim de jurisprudência elaborado pela Comissão de Regimento e Jurisprudência do TCE-PI com base nos entendimentos proferidos nas Câmaras e no Plenário do TCE-PI publicados no mês de maio de 2021. Este documento não substitui a publicação oficial das decisões e seus efeitos legais.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
COMISSÃO DE REGIMENTO E JURISPRUDÊNCIA



COMISSÃO DE REGIMENTO E JURISPRUDÊNCIA

Conselheiro Kleber Dantas Eulálio

Conselheiro Olavo Rebelo de Carvalho Filho

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

PROCURADOR GERAL DE CONTAS

José Araújo Pinheiro Júnior

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Daniel Douglas Seabra Leite

Aline de Oliveira Pierot Leal

COORDENAÇÃO E ELABORAÇÃO

Aline de Oliveira Pierot Leal

Auditora de Controle Externo

Iasmyne Santos Barros

Estagiária

SUPERVISÃO

Larissa Gomes de Meneses Silva

Jornalista

PROJETO GRÁFICO E DIAGRAMAÇÃO

Lucas Ramos

Publicitário



SUMÁRIO

AGENTE POLÍTICO07

Agente Político. Os novos valores majorados/alterados dos subsídios dos vereadores ficarão com seus efeitos financeiros suspensos até 31 de dezembro de 2021, podendo ser pago nesse período de proibição os valores relativos ao exercício financeiro de 2020, sendo, todavia, vedada qualquer cláusula de retroatividade. 7

CONTABILIDADE 8

Contabilidade. A retificação de lançamento feito com erro, em livro já autenticado pela Junta Comercial, deverá ser efetuada nos livros de escrituração do exercício em que foi constatada a sua ocorrência, observadas as Normas Brasileiras de Contabilidade, não podendo o livro já autenticado ser substituído por outro, de mesmo número ou não, contendo a escrituração retificada. 8

DESPESA 09

Despesa. A publicação é condição de vigência e eficácia do ato administrativo. O descumprimento do prazo legal para publicação dos Decretos de Abertura de créditos adicionais configura ordenação de despesa não autorizada na Lei Orçamentária..... 09

Despesa. O atraso no pagamento das faturas de energia elétrica, caracteriza a realização de despesa ilegal, ilegítima e antieconômica, com evidente lesão aos cofres públicos, tendo em vista que gera o pagamento de multas, juros e correções monetárias. Configurada a situação de atraso no recolhimento das contribuições, o pagamento deverá ser feito pela administração, paralelamente à adoção de providências para a apuração de responsabilidades e o ressarcimento ao erário. Deve-se imputar em débito o gestor no referido valor, tendo em vista que não cabe ao patrimônio público arcar com despesas resultantes da desídia do administrador público em cumprir com suas obrigações. Descumprimento aos princípios constitucionais da eficiência e da economicidade. 09

Despesa. Repasses mensais de valores do duodécimo do Poder Executivo ao Legislativo. Impossibilidade de repasse de forma fracionada e em valor inferior ao definido. 11

Despesa. É lícito ao Poder Executivo Municipal deduzir, dos valores mensalmente repassados a Câmara Municipal, a título de duodécimo, os débitos previdenciários do Poder Legislativo Municipal junto ao Regime Geral de Previdência Social desde que observados, os seguintes requisitos: autorização, na Lei de Diretrizes Orçamentárias ou em Lei específica, para que o Poder Executivo Municipal efetue os descontos mensais; e inclusão, na Lei Orçamentária Anual, de crédito orçamentário com dotação suficiente para proceder à execução da despesa orçamentária 13



SUMÁRIO

LICITAÇÃO 14

Licitação. O uso do pregão presencial em detrimento do pregão eletrônico será justificado quando o órgão licitante comprovar que não possui recursos técnicos para realização deste último, ou mesmo quando os possíveis fornecedores não possuam tais recursos. 14

Licitação. Em respeito ao Princípio da Vedação ao Enriquecimento Ilícito da Administração, tem a empresa o direito de receber pelos serviços já realizados, ainda que tenha agido de má-fé durante o procedimento licitatório, desde que a prestação esteja em consonância com o firmado no contrato, e apenas pelos valores correspondentes à reposição do seu patrimônio ao estado anterior ao da celebração do acordo, sem prejuízo de eventuais sanções administrativas e/ou penais cabíveis. Compete ao gestor de recursos públicos comprovar o destino dado aos recursos públicos sob sua responsabilidade, cabendo-lhe o ônus da prova..... 15

Licitação. Dispensa de licitação com fortes indícios de irregularidade. Presença de Fumus boni iuris e Periculum in mora. Em relação ao fumus boni iuris, a utilização de propostas inidôneas como parâmetro de estimativa de preço de mercado para aquisição dos testes rápidos contra o novo coronavírus, sobrepreço na aquisição dos testes rápidos de detecção da Covid-19 quando comparados com outras compras do mesmo item com o mesmo fornecedor e não comprovação da utilização dos testes rápidos contra a SARSCoV-2 quando comparado com os boletins epidemiológicos do município. Já o periculum in mora configura-se na possibilidade de a administração realizar novos aditivos e pagamentos com base no contrato proveniente de procedimento supostamente irregular, que levaria à perpetuação de danos ao erário com a provocação de efeitos indelévels à saúde pública. 16

Licitação. Descumprimento à instrução normativa TCE nº 06/2017. O cadastro das informações pertinentes aos procedimentos administrativos de dispensa e inexigibilidade de licitação deve acontecer até o décimo dia útil do mês seguinte ao da assinatura do instrumento de contrato ou do documento substitutivo hábil..... 17

Licitação. O contratado pode subcontratar parte do objeto contratual. Contudo, para isso, exige-se prévia e expressa autorização da Administração, veiculada por previsão em edital e em contrato. Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam. 17

PESSOAL 19

Pessoal. É incabível a concessão de gratificação de condições especiais de trabalho, cujo requisito a sua concessão se refere à hora-extra, ao ocupante de cargo comissionado 19



SUMÁRIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS 20

Prestação de Contas. Improriedades na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias. Inconsistências nos relatórios contábeis, atraso na entrega de prestação de contas mensal, com incidência de multas e o não envio de peças exigidas pela Resolução TCE n.º 39/2015 - por possuírem menor potencial lesivo, caracterizam-se, apenas, como improriedades de natureza formal. 20

Prestação de Contas. A constatação de falha referente ao descumprimento do limite mínimo de gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino poderia ensejar a emissão de parecer prévio pela reprovação de contas. Entretanto, deve-se considerar a existência de avanços significativos na área da educação. Considera-se desarrazoado e injusto reprovar as contas do governo, sem observar os avanços alcançados na área da educação, e sem considerar que, nos exercícios subsequentes, essa diferença na aplicação foi revertida. 23

PREVIDÊNCIA 22

Previdência. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e na forma legal ou convencional configura o tipo penal do art. 168-A do Código Penal. O pagamento de juros e multas configura desperdício de recursos públicos e constitui, ainda, desobediência ao princípio da eficiência, bem como ao princípio da economicidade, os quais determinam que os recursos públicos sejam utilizados da forma mais vantajosa e eficiente. 22

PROCESSUAL 24

Processual. A eventual perda do objeto (in casu, em razão da alegação cancelamento das licitações) não conduz necessariamente ao arquivamento do processo. A prefeitura possui personalidade jurídica para figurar no polo passivo da demanda. A legitimidade passiva inclui todas as pessoas responsáveis pela omissão na fiscalização direta (culpa in vigilando) quanto pela nomeação dos seus prepostos (culpa in elegendo) 24

TRANSPARÊNCIA 25

Transparência. A Lei de Acesso à Informação determina aos órgãos e entidades públicas o dever de “promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas”. É obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) para os municípios com população acima de dez mil habitantes, e impositiva para todos os municípios a divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira. 25



AGENTE POLÍTICO

AGENTE POLÍTICO. Os novos valores majorados/alterados dos subsídios dos vereadores ficarão com seus efeitos financeiros suspensos até 31 de dezembro de 2021, podendo ser pago nesse período de proibição os valores relativos ao exercício financeiro de 2020, sendo, todavia, vedada qualquer cláusula de retroatividade.

CONSULTA. QUESTIONAMENTO ACERCA DA FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO DOS VEREADORES PARA A LEGISLATURA 2021-2024 DIANTE DAS RESTRIÇÕES ESTABELECIDAS NA LC Nº 173/2020.

Os novos valores majorados/alterados dos subsídios dos vereadores ficarão com seus efeitos financeiros suspensos até 31 de dezembro de 2021, em razão do disposto no art. 8º, I, da LC nº 173/2020, podendo ser pago nesse período de proibição os valores relativos ao exercício financeiro de 2020, sendo, todavia, vedada qualquer cláusula de retroatividade, consoante disposto no § 3º do referido dispositivo legal.

(Consulta. Processo [TC/001541/2021](#) – Relatora: Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de S. Leal Alvarenga. Plenário. Decisão Unânime. Acórdão nº 225/2021. Publicado no [DOE/TCE-PIº 089/2021](#).)



CONTABILIDADE

CONTABILIDADE. A retificação de lançamento feito com erro, em livro já autenticado pela Junta Comercial, deverá ser efetuada nos livros de escrituração do exercício em que foi constatada a sua ocorrência, observadas as Normas Brasileiras de Contabilidade, não podendo o livro já autenticado ser substituído por outro, de mesmo número ou não, contendo a escrituração retificada.

AGRAVO REGIMENTAL. LICITAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE OS DOIS BALANÇOS CONTÁBEIS APRESENTADOS PELA LICITANTE.

1.O Art. 16 da Instrução Normativa DREI nº 11/2013 assim dispõe: “A retificação de lançamento feito com erro, em livro já autenticado pela Junta Comercial, deverá ser efetuada nos livros de escrituração do exercício em que foi constatada a sua ocorrência, observadas as Normas Brasileiras de Contabilidade, não podendo o livro já autenticado ser substituído por outro, de mesmo número ou não, contendo a escrituração retificada....”

(Prestação de Contas. Processo TC/001611/2021 – Relator: Cons. Cons. Kleber Dantas Eulálio. Plenário. Decisão Unânime. Acórdão nº 274/2021 publicado no [DOE/TCE-PI nº 063/2021](#)).



DESPESAS

DESPESA. A publicação é condição de vigência e eficácia do ato administrativo. O descumprimento do prazo legal para publicação dos Decretos de Abertura de créditos adicionais configura ordenação de despesa não autorizada na Lei Orçamentária.

CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. INADIMPLÊNCIA JUNTO À ELETROBRÁS. LICITAÇÕES NÃO CADASTRADAS. PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DE DECRETOS DE CRÉDITOS ADICIONAIS. FALHAS NO TRANSPORTE ESCOLAR.

1. A publicação é condição de vigência e eficácia do ato administrativo, assim o descumprimento do prazo legal para publicação dos Decretos de Abertura de créditos adicionais configura ordenação de despesa não autorizada na Lei Orçamentária, bem como na violação do art. 5º, Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2015.

2. Demonstra-se grave a reiteração de despesas, sem qualquer procedimento licitatório, em valores de elevada monta.

(Prestação de Contas. Processo [TC/003016/2016](#). – Relatora: Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Segunda Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº [100/2021 publicado no DOE/TCE-PI nº 083/2021](#))

DESPESA. O atraso no pagamento das faturas de energia elétrica, caracteriza a realização de despesa ilegal, ilegítima e antieconômica, com evidente lesão aos cofres públicos, tendo em vista que gera o pagamento de multas, juros e correções monetárias. Configurada a situação de atraso no recolhimento das contribuições, o pagamento deverá ser feito pela administração, paralelamente à adoção de providências para a apuração de responsabilidades e o ressarcimento ao erário. Deve-se imputar em débito o gestor no referido valor, tendo em vista que não cabe ao patrimônio público arcar com despesas resultantes da desídia do administrador público em cumprir com suas obrigações. Descumprimento aos princípios constitucionais da eficiência e da economicidade.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. ATRASO NO PAGAMENTO DE FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA E DÉBITO JUNTO À AGESPISA. REITERADA INOBSERVÂNCIA DE PRAZOS LEGAIS EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. PAGAMENTO DE MULTA/JUROS PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS NO VALOR DE R\$ 212.758,60. RECOLHIMENTO, A MENOR, DE ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS.



ATRASO NA ENTREGA DA GFIP; IRREGULARIDADES EM PROCESSO DE COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECARIEDADE NA IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO EM NOTAS DE EMPENHO. PAGAMENTO IRREGULAR DE DIÁRIAS. EXPRESSIVO SALDO NA CONTA CONSIGNAÇÃO-INSS.

1-A DFAM, em sua análise de praxe do contraditório, verificou que consta nos autos, fl. 31 - Peça 71, cópia da Declaração emitida pela Eletrobrás, em 15/02/2018, com a informação de que a Prefeitura Municipal de São Raimundo Nonato encontra-se adimplente com as suas faturas de energia, referentes ao exercício de 2016. Não obstante a providência adotada pelo gestor, o atraso no pagamento das faturas de energia elétrica, caracteriza a realização de despesa ilegal, ilegítima e antieconômica, com evidente lesão aos cofres públicos, tendo em vista que gera o pagamento de multas, juros e correções monetárias, decorrentes desses atrasos.

2-Desta feita, considera-se a ocorrência parcialmente sanada, tendo em vista que cabe ao gestor efetuar os pagamentos das faturas de energia elétrica de forma tempestiva, a fim de evitar a oneração irregular do Erário, em cumprimento aos princípios constitucionais da eficiência e da economicidade, transcritos nos termos dos arts. 37 e 70 da Constituição Federal de 1988, fazendo-se necessária a imputação em débito do gestor, no valor R\$ 1.594,52, decorrente do somatório da multa, juros e correção.

3-Em alguns pagamentos extemporâneos ou decorrentes de multas pelo descumprimento do prazo de obrigações acessórias, observou-se o empenhamento de juros/multas correspondentes no valor de total de R\$ 212.758,60. No caso da ocorrência em comento, em que foi configurada a situação de atraso no recolhimento das contribuições, o pagamento deverá ser feito pela administração, paralelamente à adoção de providências para a apuração de responsabilidades e o ressarcimento ao Erário, sob pena de glosa de valores e, conseqüente, responsabilização solidária da autoridade administrativa competente, procedimento este não adotado pelo gestor. Desse modo, deve-se imputar em débito o gestor no referido valor, tendo em vista que não cabe ao patrimônio público arcar com despesas resultantes da desídia do administrador público em cumprir com suas obrigações.



4- Constatou-se, também, o pagamento de despesas com diárias no valor de R\$ 104.200,00, no pagamento de diárias ao Prefeito e demais servidores do Executivo. Da análise do contraditório, a DFAM concluiu que não houve pagamento de diárias em desacordo com o Decreto nº 72/2008, mas, sim, a ausência de especificação dos quantitativos de diárias concedidas, permanecendo a ocorrência, neste aspecto, prejudicando a transparência do ato administrativo, situação esta que deve ser apurada via Tomada de Contas Especial visando a apurar a ocorrência de possível dano à administração pública municipal, com apuração de fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis e obtenção do respectivo ressarcimento, haja vista o fixado no art. 1º, IV da IN TCE/PI nº 03/14.

5- Desta feita, permanecem falhas de natureza grave que macula o julgamento de regularidade das contas em comento, justificando, portanto, o julgamento de irregularidade das contas em comento.

(Prestação de Contas. Processo [TC/003083/2016](#). – Relator: Cons. Subst. Jackson Nobre Veras. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 606/2020 publicado no DOE/TCE-PI nº 083/2021)

DESPESA. Repasses mensais de valores do duodécimo do Poder Executivo ao Legislativo. Impossibilidade de repasse de forma fracionada e em valor inferior ao definido.

DENUNCIA. REPASSE DO DUODÉCIMO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE DE REPASSE DE FORMA FRACIONADA E EM VALOR INFERIOR AO DEFINIDO.

10- Alega a denunciante (fls.01/05, Peça 02), em síntese, que a Câmara Municipal de São Raimundo Nonato recebe o repasse do duodécimo na forma estabelecida pela Lei Orçamentária do Município, contudo, o gestor da Prefeitura Municipal vem fracionando e atrasando repasses, como prova a documentação acostada aos autos.



11- Aduz o denunciado que os atrasos e o fatiamento dos repasses do duodécimo decorreram da grave crise financeira que assola o País, diminuindo os repasses do FPM e impactando de forma significativa o planejamento municipal e o cumprimento de suas obrigações. Trás à baila um estudo técnico realizado pela Conferência Nacional dos Municípios (fls.15/42, peça 06) em abril de 2016, onde consta a informação de que mencionados repasses, comparando abril/2015 com abril/2016, tiveram uma queda de 19,29% em termos nominais, e se considerada a inflação a queda é de 25,69%.

12- Entretanto, cumpre apontar no que se refere aos repasses mensais de valores do Executivo ao Legislativo, estes devem observar a nova redação do art. 168 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004 e os parágrafos do art. 29. Isso porque, o texto constitucional passou a consignar a expressão “duodécimos”, conduzindo a uma fração proporcional e constante a ser repassada mensalmente à Câmara Municipal, até o dia 20 (vinte) de cada mês, portanto, estes valores devem ser iguais, até mesmo para facilitar ao gestor da Câmara pagar suas despesas mensais.

(Denúncia. Processo [TC/007042/2016](#). – Relator: Cons. Subst. Jackson Nobre Veras. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 608/2020 publicado no DOE/TCE-PI nº 083/2021)



DESPESA. É lícito ao Poder Executivo Municipal deduzir, dos valores mensalmente repassados a Câmara Municipal, a título de duodécimo, os débitos previdenciários do Poder Legislativo Municipal junto ao Regime Geral de Previdência Social desde que observados, os seguintes requisitos: autorização, na Lei de Diretrizes Orçamentárias ou em Lei específica, para que o Poder Executivo Municipal efetue os descontos mensais; e inclusão, na Lei Orçamentária Anual, de crédito orçamentário com dotação suficiente para proceder à execução da despesa orçamentária.

REPASSE A MENOR DO DUODÉCIMO PELO PODER EXECUTIVO.

1. Diante dos repasses a menor dos duodécimos devidos pela Prefeitura à Câmara de São Félix do Piauí, no valor de R\$ 8.584,18, conforme exposto pela DFAM (fls. 6, peça 13), resta inconteste a violação ao dispositivo constitucional contido no art. 168 da CRFB/88. 2. Não foi acostada aos autos nenhuma autorização da Câmara Municipal para o Poder Executivo assumir o débito da Câmara e efetuar a compensação mediante repasse parcial do duodécimo. Este Tribunal de Contas já consolidou entendimento em Decisão Normativa nº 06, de que é lícito ao Poder Executivo Municipal deduzir, dos valores mensalmente repassados a Câmara Municipal, a título de duodécimo, os débitos previdenciários do Poder Legislativo Municipal junto ao Regime Geral de Previdência Social desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) autorização, na LDO ou em Lei específica, para que o Poder Executivo Municipal efetue os descontos mensais; e b) inclusão, na LOA, de crédito orçamentário com dotação suficiente para proceder à execução da despesa orçamentária. (Redação dada pela Decisão Plenária nº 594/13, de 01 de julho de 2013)

(Representação. Processo [TC/018880/2019](#). Relator: Cons. Luciano Nunes Santos. Plenário. Decisão Unânime. Acórdão nº 309/2021 publicado no DOE/TCE-PI nº 098/2021)



LICITAÇÃO

LICITAÇÃO. O uso do pregão presencial em detrimento do pregão eletrônico será justificado quando o órgão licitante comprovar que não possui recursos técnicos para realização deste último, ou mesmo quando os possíveis fornecedores não possuam tais recursos.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2021 REALIZADO PELA SASC. NAO DIVULGAÇÃO DO AVISO DE PREGÃO NO SISTEMA LICITAÇÕES WEB COM A VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 06/2017. REALIZAÇÃO DE PREGÃO PRESENCIAL EM DETRIMENTO DO PREGÃO ELETRÔNICO SEM JUSTIFICATIVA PLAUSIVEL.

1. Apesar de estar devidamente cadastrada atualmente, a violação ao art. 6º da Instrução Normativa já fora concretizada, tendo em vista que a SASC publicou o aviso de licitação do Pregão Presencial nº 01/2021 em 11/01/2021, de modo que deveria ter informado a realização do referido procedimento no Sistema Licitações Web no dia 12/01/2021, o que só ocorreu em 21/01/2021.

2. Destaca-se que o uso do pregão presencial em detrimento do pregão eletrônico será justificado quando o órgão licitante comprovar que não possui recursos técnicos para realização deste último, ou mesmo quando os possíveis fornecedores não possuam tais recursos, o que não foi o caso, haja vista que o representado não apresentou nenhuma comprovação de tais fatos, e os Pregões Eletrônicos já realizados pela SASC comprovam o contrário. Desta forma, as justificativas apresentadas são insuficientes para comprovar a inviabilidade de uso do pregão eletrônico.

(Representação. Processo [TC/001456/2021](#) – Relator: Cons. Luciano Nunes Santos. Plenário. Decisão Unânime. Acórdão nº 257/2021 publicado no DOE/TCE-PI nº 078/2021)



LICITAÇÃO. Em respeito ao Princípio da Vedação ao Enriquecimento Ilícito da Administração, tem a empresa o direito de receber pelos serviços já realizados, ainda que tenha agido de má-fé durante o procedimento licitatório, desde que a prestação esteja em consonância com o firmado no contrato, e apenas pelos valores correspondentes à reposição do seu patrimônio ao estado anterior ao da celebração do acordo, sem prejuízo de eventuais sanções administrativas e/ou penais cabíveis. Compete ao gestor de recursos públicos comprovar o destino dado aos recursos públicos sob sua responsabilidade, cabendo-lhe o ônus da prova.

*TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FRAUDES EM PROCESSOS LICITATÓRIOS.
EMPRESA FICTÍCIA. CONLUÍO. ABUSO DE PERSONALIDADE JURÍDICA.*

1 – Compete ao gestor de recursos públicos, que por expresse mandamento constitucional e legal, deve comprovar adequadamente o destino dado a recursos públicos sob sua responsabilidade, cabendo-lhe o ônus da prova;

2 – Em respeito ao Princípio da Vedação ao Enriquecimento Ilícito da Administração, tem a empresa o direito de receber pelos serviços já realizados, ainda que tenha agido de má-fé durante o procedimento licitatório, desde que a prestação esteja em consonância com o firmado no contrato, e apenas pelos valores correspondentes à reposição do seu patrimônio ao estado anterior ao da celebração do acordo, como forma de atender o disposto no artigo 59, da Lei 8.666/93, sem prejuízo de eventuais sanções administrativas e/ou penais cabíveis.

(Tomada de Contas. Processo TC- Nº [018499/2018](#) – Relator: Cons^a. [Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins](#). Plenário. Decisão por maioria. Acórdão nº [218/2021](#) publicado no DOE/TCE-PI nº 082/2021)



LICITAÇÃO. Dispensa de licitação com fortes indícios de irregularidade. Presença de Fumus boni iuris e Periculum in mora. Em relação ao fumus boni iuris, a utilização de propostas inidôneas como parâmetro de estimativa de preço de mercado para aquisição dos testes rápidos contra o novo coronavírus, sobrepreço na aquisição dos testes rápidos de detecção da Covid-19 quando comparados com outras compras do mesmo item com o mesmo fornecedor e não comprovação da utilização dos testes rápidos contra a SARSCoV-2 quando comparado com os boletins epidemiológicos do município. Já o periculum in mora configura-se na possibilidade de a administração realizar novos aditivos e pagamentos com base no contrato proveniente de procedimento supostamente irregular, que levaria à perpetuação de danos ao erário com a provocação de efeitos indelévels à saúde pública.

AGRAVO REGIMENTAL. DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 021/2020 COM FORTES INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. POSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO REALIZAR NOVOS ADITIVOS E PAGAMENTOS COM BASE NO CONTRATO N.º 021/2020, PROVENIENTE DE PROCEDIMENTO SUPOSTAMENTE IRREGULAR. PRESENÇA DE FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA.

Em relação ao fumus boni iuris, o exame dos autos evidencia que a Dispensa de Licitação n.º 021/2020 apresenta fortes indícios de irregularidades, a saber: utilização de propostas inidôneas como parâmetro de estimativa de preço de mercado para aquisição dos testes rápidos contra o novo coronavírus, sobrepreço na aquisição dos testes rápidos de detecção da Covid-19 quando comparados com outras compras do mesmo item com o mesmo fornecedor e não comprovação da utilização dos testes rápidos contra a SARSCoV-2 quando comparado com os boletins epidemiológicos do município.

Já o periculum in mora configura-se na possibilidade de a administração realizar novos aditivos e pagamentos com base no Contrato n.º 021/2020, proveniente de procedimento supostamente irregular, que levaria à perpetuação de danos ao erário com a provocação de efeitos indelévels à saúde pública do município de Picos.

(Agrav. Processo [TC N.º 006.133/20](#). – Relator: Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo. Plenário. Unânime. Acórdão nº 237/2021 publicado no DOE/TCE-PI nº 082/2021)



LICITAÇÃO. Descumprimento à instrução normativa TCE nº 06/2017. O cadastro das informações pertinentes aos procedimentos administrativos de dispensa e inexigibilidade de licitação deve acontecer até o décimo dia útil do mês seguinte ao da assinatura do instrumento de contrato ou do documento substitutivo hábil.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESCUMPRIMENTO À INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE Nº 06/2017. FALHAS DE NATUREZA FORMAL.

1 – Não cadastramento de procedimentos de inexigibilidade de licitação descumpre o disposto na IN TCE-PI nº 06/2017, que determina o cadastro das informações pertinentes aos procedimentos administrativos de dispensa e inexigibilidade de licitação até o décimo dia útil do mês seguinte ao da assinatura do instrumento de contrato ou do documento substitutivo hábil referido no art. 62 da Lei nº 8.666/93;

2 - Cadastramento extemporâneo de contratos efetuados descumprindo o disposto no art. 10 da Instrução Normativa TCE nº 06/2017 que determina o cadastro de contratos decorrentes de procedimentos licitatórios, de adesão a registro de preços e de procedimentos de dispensa e inexigibilidade de licitação até o décimo dia útil do mês seguinte ao da assinatura do instrumento de contrato ou do documento substitutivo hábil referido no art. 62 da Lei nº 8.666/93;

(Prestação de Contas. Processo [TC/022460/2019](#). – Relator: Cons. Subst. Jackson Nobre Veras. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 211/2021 publicado no DOE/TCE-PI nº 089/2021)

LICITAÇÃO. O contratado pode subcontratar parte do objeto contratual. Contudo, para isso, exige-se prévia e expressa autorização da Administração, veiculada por previsão em edital e em contrato. Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

LICITAÇÃO. NÃO FINALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. AUSÊNCIA DA ANUÊNCIA DO FORNECEDOR VENCEDOR NA ATA. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO OFICIAL DO EXTRATO DO CONTRATO. PERSISTENCIA DAS IRREGULARIDADES. CONTRATOS. IRREGULARIDADES EM CONTRATOS. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE OPERACIONAL DA EMPRESA PARA O OBJETO DO CONTRATO. SUBCONTRATAÇÃO DO OBJETO. INDÍCIOS DE ADULTERAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA E DÍVIDA ATIVA PELA EMPRESA CONTRATADA. PERSISTÊNCIA DAS IRREGULARIDADES.

1. Os procedimentos licitatórios devem ser finalizados pelo gestor no Sistema Licitações Web dentro do prazo fixado na Instrução Normativa nº 06/2017.



2. O gestor deve solicitar manifestação da contratada quanto à concordância em fornecer os itens registrados em ata nas mesmas condições anteriormente pactuadas.

3. A publicação do extrato do contratado deve obedecer ao que dispõe o art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93 c/c art. 9º da Lei 10.520/02.

4. Conforme dispõe o art. 54, § 1º, os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

5. Ao se cumprir o art. 67 da Lei de Licitações, seria possível detectar que a empresa não teria capacidade operacional para a execução do contrato e idoneidade para transacionar com o Poder Público.

7. A jurisprudência do TCU orienta no sentido de exigir prévia e expressa autorização da Administração, veiculada por previsão em edital e em contrato, para que o contratado possa subcontratar parte do objeto contratual. Tal entendimento decorre de interpretação conjunta dada aos artigos 72 e 78, VI da Lei nº 8.666/93.

8. A Controladoria Geral do Município detectou indícios de adulteração em Certidões Negativas de Débitos emitidas para a empresa contratada, não sendo encontrado nos autos o comprovante de publicação do distrato com a mesma na imprensa oficial.

(Prestação de Contas. Processo [TC/006087/2017](#). – Relator: Cons. Subst. Jackson Nobre Veras. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 252/2021 publicado no DOE/TCE-PI nº 097/2021)



PESSOAL

PESSOAL. É incabível a concessão de gratificação de condições especiais de trabalho, cujo requisito a sua concessão se refere à hora-extra, ao ocupante de cargo comissionado.

DENÚNCIA. IRREGULARIDADES NO PAGAMENTO DA GCET A SERVIDORES COMMISSIONADOS.

É incabível a concessão de gratificação de condições especiais de trabalho, cujo requisito a sua concessão se refere à hora-extra, ao ocupante de cargo comissionado.

(Denúncia. Processo [TC/007684/2020](#). – Relator: Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Segunda Câmara. Decisão por maioria. Acórdão nº 183/2021 publicado no DOE/TCE-PI nº 096/2021)



PRESTAÇÃO DE CONTAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Impropriedades na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias. Inconsistências nos relatórios contábeis, atraso na entrega de prestação de contas mensal, com incidência de multas e o não envio de peças exigidas pela Resolução TCE n.º 39/2015 - por possuírem menor potencial lesivo, caracterizam-se, apenas, como impropriedades de natureza formal.

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EQUÍVOCO NA INFORMAÇÃO INICIAL SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR. DEMAIS OCORRÊNCIAS COM NATUREZA MERAMENTE FORMAL.

O exame dos autos demonstra um equívoco na informação reportada inicialmente no relatório de instrução, pois o Decreto n.º 45/2016, que supostamente abriu crédito suplementar sem a indicação da correspondente fonte de recursos, fora editado apresentando como fonte o Excesso de Arrecadação. Ademais, as outras ocorrências listadas - impropriedades na elaboração da LDO, inconsistências nos relatórios contábeis, atraso na entrega de prestação de contas mensal, com incidência de multas e o não envio de peças exigidas pela Resolução TCE n.º 39/2015 - por possuírem menor potencial lesivo, caracterizam-se, apenas, como impropriedades de natureza formal.

Apreciação de Contas. Processo TC N.º 002.906/2016 – Relator: Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo. Segunda Câmara. Decisão Unânime. Parecer prévio n.º 135/2020. Publicado no DOE/TCE-PI nº 086/2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. A constatação de falha referente ao descumprimento do limite mínimo de gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino poderia ensejar a emissão de parecer prévio pela reprovação de contas. Entretanto, deve-se considerar a existência de avanços significativos na área da educação. Considera-se desarrazoado e injusto reprovar as contas do governo, sem observar os avanços alcançados na área da educação, e sem considerar que, nos exercícios subsequentes, essa diferença na aplicação foi revertida.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. INTEMPESTIVIDADE NO ENVIO DE PEÇAS ORÇAMENTÁRIAS (ART. 33, DA CE/89; ART. 56, DA RESOLUÇÃO TCE/PI N.º 27/2016); INCONSISTÊNCIAS NO ENVIO DE DADOS ELETRÔNICOS JUNTO AOS SISTEMAS DO TCE-PI (ART. 5.º DA RESOLUÇÃO TCE-PI N.º 27/2016); AUSÊNCIA DE PEÇAS COMPONENTES DO BALANÇO GERAL (RESOLUÇÃO TCE N.º 27/2016);...



...INTEMPESTIVIDADE NO ENVIO DE PEÇAS COMPONENTES DO BALANÇO GERAL (ART. 4º DA RESOLUÇÃO TCE Nº 27/2016); IRREGULARIDADES NA ARRECADAÇÃO DA COSIP (ART. 149-A, DA CF/88; ART. 6º DA LEI Nº 4.320/64); DIVERGÊNCIA DE REGISTRO CONTÁBIL (ART. 90 DA LEI Nº 4.320/64); DESCUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO DE GASTOS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (ART. 212, DA CF/88); INCONSISTÊNCIA NO ENVIO DE DADOS ELETRÔNICOS JUNTO AOS SISTEMAS DO TCE-PI (ART. 5º DA RESOLUÇÃO TCE-PI Nº 27/2016); DIVERGÊNCIAS NA APURAÇÃO DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (ART. 50, § 2º DA LRF; NOTA TÉCNICA TCE Nº 02/2015; ART. 5º DA RESOLUÇÃO TCE Nº 27/2016); INDICADOR DO FUNDEB COM VALOR NEGATIVO (ART. 21, § 2º DA LEI Nº 11.494/2007); DIVERGÊNCIA NOS RESTOS A PAGAR DO FUNDEB (ART. 5º DA RESOLUÇÃO TCE Nº 27/2016); UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS DO FUNDEB (ART. 21 DA LEI Nº 11.494/2007); TRANSFERÊNCIAS INDEVIDAS DE RECURSOS DO FUNDEB PARA CONTA DE LIVRE MOVIMENTAÇÃO (DECRETO Nº 7.507/2011); NÃO ENVIO DO DEMONSTRATIVO QUE EVIDENCIA SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO (ART. 23 DA RES. TCE/PI Nº 27/2016); INCONSISTÊNCIAS NO ENVIO DO DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS PAGAR (ART. 18 DA RES. TCE Nº 27/2016).

1. A falha referente ao descumprimento do limite mínimo de gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, poderia ensejar a emissão de parecer prévio pela reprovação das contas em comento.

2. Entretanto, é forçoso reconhecer que existiram avanços na área da educação. A exemplificar, em 2013 a nota do IDEB nos anos iniciais era de 2,7. Já em 2017, essa nota passou para 4,5. Com relação aos anos finais, em 2013 era 2,6 passando em 2017 para 4,1. Desta feita, reconhece-se que houve avanços significativos na área da educação, corroborado com as notas obtidas no IEGM, onde se obtiveram notas iguais ou superiores às médias dos municípios piauienses.

3. Assim sendo, considera-se desarrazoado e injusto reprovar as contas de governo, sem observar esses avanços alcançados na área da educação, devendo ainda se levar em conta que, nos exercícios subsequentes, essa diferença na aplicação foi revertida.

4. Com relação às demais falhas remanescentes, as mesmas não possuem condão para ensejar a reprovação das contas em comento.

(Prestação de Contas. Processo [TC/006884/2018](#)– Relator: Cons. Subst. Jackson Nobre Veras. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Parecer prévio nº 034/2021. Publicado no [DOE/TCE-PI nº 088/2021](#)).



PREVIDÊNCIA

PREVIDÊNCIA. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e na forma legal ou convencional configura o tipo penal do art. 168-A do Código Penal. O pagamento de juros e multas configura desperdício de recursos públicos e constitui, ainda, desobediência ao princípio da eficiência, bem como ao princípio da economicidade, os quais determinam que os recursos públicos sejam utilizados da forma mais vantajosa e eficiente.

NOMEAÇÕES DE AGENTES POLÍTICOS SEM NECESSÁRIA CAPACIDADE TÉCNICA PARA O EXERCÍCIO DO MUNUS GOVERNAMENTAL DOS CORRESPONDENTES E CARGOS IMPOSSIBILITARIA TAIS DESIGNAÇÕES. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO EM DESCONFORMIDADE COM A IN TCE Nº 02/13 E EC Nº 38/2012. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS NO SISTEMA LICITAÇÕES WEB. DESCUMPRIMENTO DA RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO, REPASSE E RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. PATROCÍNIO DE ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS FICTAS E CONSEQUENTE AUSÊNCIAS DE NEXOS ENTRE OS RECURSOS APLICADOS E OS CORRESPONDENTES OBJETOS CONTRATADOS. CELEBRAÇÃO DE CONTRATO ADVOCATÍCIO – DE RISCO - COM FUNDAMENTO NO INCISO II DO ART. 25 DA LEI NACIONAL Nº 8.666/93 – ESTANDO AUSENTE A ESPECIALIDADE REQUERIDA, VINCULANDO-SE A FONTE AO FUNDEF E, AINDA, COM PUBLICAÇÃO EM DESCONFORMIDADE COM O ART. 26 DA PRECITADA LEI. ATRASO NO ENVIO NO ENVIO DA PRESTAÇÃO E CONTAS DE VÁRIOS MESES AO LONGO DO ANO DE 2017.

1. Segundo consta informado pela equipe técnica de auditores da DFAM, o prefeito deixou de pagar integralmente para o INSS e ao Fundo Próprio de Previdência os valores das contribuições patronais e não recolheu os devidos valores retidos dos servidores durante o exercício de 2017. Informa ainda ter havido pagamento com recursos públicos dos acréscimos legais no montante de R\$ 5.509,63 decorrentes de atrasos que deu causa o ordenador da despesa. Por fim, observa que o descumprimento do pagamento, repasse e recolhimento de contribuições previdenciárias, configura-se o tipo penal no art. 168-A, do Código Penal Brasileiro. Diante do exposto, ressalta-se que o pagamento de juros e multas configura desperdício de recursos públicos e constitui, ainda, desobediência ao princípio da eficiência, constante no art. 37 da Constituição Federal, bem como ao princípio da economicidade, previsto no art. 70 da Constituição Federal, os quais determinam que os recursos públicos sejam utilizados da forma mais vantajosa e eficiente. Ademais, deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e na forma legal ou convencional, tem como pena atribuída a quem lhe deu causa, reclusão de 2 a 5 anos e multa, nos termos previsto no art. 168-A, do Código Penal Brasileiro.



2. A divisão técnica discorreu sobre ocorrências irregulares constatadas no âmbito administrativo da Prefeitura, informando em seu relatório à peça 08, fls. 10 a 30, que o gestor realizou contratações e ordenou despesas em favor das empresas sem que as mesmas tivessem capacidade operacional de executar diretamente os seus contratos, sendo flagrante a ausência de nexos entre os recursos aplicados e os correspondentes objetos contratados. O valor total pago no exercício com tais contratações foi no montante de R\$ 982.516,03. Devendo ser instaurado processo de Tomada de Contas Especial por este Tribunal, para apuração do forte indício de existência de dano ao erário, bem como possível responsabilização das empresas envolvidas.

3. Por fim, diante da persistência das falhas acima mencionadas, bem como da gravidade das mesmas, não resta á este Tribunal, se não, votar pelo julgamento de irregularidade das contas em comento, aplicação de multa e comunicações à Procuradoria Geral de Justiça e ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente para conhecimento dos fatos aqui apontados e providencia que entender necessária.

(Prestação de Contas. Processo [TC/005887/2017](#). – Relator: Cons. Subst. Jackson Nobre Veras. Primeira Câmara. Unânime. Acórdão nº 699/2020 publicado no DOE/TCE-PI nº 083/2021)



PROCESSUAL

PROCESSUAL. A eventual perda do objeto (in casu, em razão da alegação cancelamento das licitações) não conduz necessariamente ao arquivamento do processo. A prefeitura possui personalidade jurídica para figurar no polo passivo da demanda. A legitimidade passiva inclui todas as pessoas responsáveis pela omissão na fiscalização direta (culpa in vigilando) quanto pela nomeação dos seus prepostos (culpa in elegendo).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. DÉFICIT DE ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOMENDAÇÃO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. NÃO ACOLHIMENTO DAS PRELIMINARES. OS OBJETOS NÃO SE RELACIONAM COM O ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DA COVID-19; A MODALIDADE PRESENCIAL CONTRARIA AS RECOMENDAÇÕES PÚBLICAS DO ISOLAMENTO SOCIAL; OS PROCESSOS LICITATÓRIOS NÃO FORAM CADASTRADOS NO SISTEMA LICITAÇÕES WEB DO TCE-PI; NÃO FOI ATENDIDA A DECISÃO DO TCE-PI DE PUBLICAÇÃO DOS ATOS QUE ADOTAR E DE ATUALIZAR O SISTEMA LICITAÇÕES WEB.

1. A Prefeitura possui personalidade jurídica para figurar no polo passivo, nos termos do que dispõe o art. 43 do Código Civil; A gestora é parte legítima na demanda. A legitimidade passiva inclui todas as pessoas responsáveis pela omissão na fiscalização direta (culpa in vigilando) quanto pela nomeação dos seus prepostos (culpa in elegendo); Em relação à perda do objeto, o TCE-PI já se manifestou (Acórdão nº 1.594/2020, publicado DOE/TCE-PI nº 204/2020 – Processo TC/016568/2019) que a eventual perda do objeto (in casu, em razão da alegação cancelamento das licitações) não conduz necessariamente ao arquivamento do processo.

2. Não há qualquer registro no portal da transparência acerca dos processos licitatórios publicados em abril de 2020 (print da página do portal da transparência da prefeitura na fl. 08 da peça 24) e que os pregões presenciais questionados nesta representação não foram cadastrados no sistema licitações web, descumprindo o art. 6º da Instrução Normativa nº 06/2017 e a Decisão Monocrática ratificada pelo Pleno.

3. DETERMINO que o gestor observe o item 5.1 do relatório de peça 24 para “orientar pedagogicamente o órgão licitante, de modo a evitar a repetição das ocorrências examinadas”.

(Representação. Processo [TC/004502/2020](#) – Cons. Luciano Nunes Santos. Plenário. Decisão Unânime. Acórdão nº 292/2021 publicado no DOE/TCE-PI nº 095/2021)



TRANSPARÊNCIA

TRANSPARÊNCIA. A Lei de Acesso à Informação determina aos órgãos e entidades públicas o dever de “promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas”. É obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) para os municípios com população acima de dez mil habitantes, e impositiva para todos os municípios a divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESCUMPRIMENTO DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E NORMATIVOS DO TCE-PI QUANTO AO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DA CÂMARA – NÍVEL DE TRANSPARÊNCIA. REGULARIDADE COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA AO GESTOR.

1. A Lei de Acesso à Informação – LAI, determina aos órgãos e entidades públicas o dever de “promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas”, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) para os municípios com população acima de 10.000 (dez mil) habitantes, e impositiva para todos os municípios a divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira nos termos previstos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei nº 12.527/2011, art. 8º, § 4º).

(Prestação de Contas. Processo [TC/022378/2019](#) – Relator: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 244/2021. Publicado no [DOE/TCE-PI nº 090/2021](#)).

